

Parecer Jurídico 27/2024

Protocolo 38280 Envio em 10/04/2024 14:38:54

Assunto: Projeto de Lei nº 12/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 12/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de **R\$ 312.442,65**, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento da Atividade 2027 e pagamento das despesas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2027 – Parceiros dos SUS MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – (Portaria de GM/MS nº 2.856, de 28 de dezembro de 2023, conforme Ofício SMAC nº 126/2024) – R\$ 300.000,00;

II - Atividade 2027 – Parceiros dos SUS MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – (Resolução SS nº 55, de 19 de março de 2024, conforme Ofício SMAC nº 127/2024) – R\$ 12.442,65.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

a) Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados (R\$ 12.442,65);

b) Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 300.000,00);

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

II – os provenientes de **excesso de arrecadação;**”

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais.**”*

“Art. 201 *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais.**”*

“C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de Abril de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

